

# A PROPORCIONALIDADE NA FIXAÇÃO DA VERBA ALIMENTAR: DESCONSTRUINDO O TRINÔMIO

Marcos Catalan<sup>†</sup>

Sumário: 1. Direito aos alimentos e livre desenvolvimento da personalidade. 2. Necessidade e possibilidade: parâmetros para a fixação da verba alimentar. 3. Proporcionalidade e fixação dos alimentos: desconstruindo o trinômio. Referências.



## 1. DIREITO AOS ALIMENTOS E LIVRE DESENVOLVIMENTO DA PERSONALIDADE

Em um mundo ideal, inspirado pelos princípios que emanam do Estado Democrático de Direito, todas as pessoas teriam real e efetivo acesso aos direitos fundamentais que lhes são garantidos constitucionalmente. Poderiam assim, por conseguinte, livremente desenvolver suas potencialidades, já que teriam acesso ao mínimo existencial<sup>1</sup>. No mundo real, a

---

<sup>†</sup> Doutor *Summa Cum Laude* em Direito pela Universidade de São Paulo. Mestre em Direito pela Universidade Estadual de Londrina. Professor nos Cursos de Direito da Unisinos, da Unilasalle e em inúmeros cursos de especialização pelo Brasil. Parecerista e consultor jurídico.

<sup>1</sup> SARLET, Ingo. Mínimo existencial e direito privado: apontamentos sobre algumas dimensões da eficácia dos direitos fundamentais sociais no âmbito das relações jurídico privadas. In: SILVA FILHO, José Carlos Moreira da; PEZZELLA, Maria Cristina Cereser (Coord.). *Mitos e rupturas no direito civil contemporâneo*. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2008. p. 09-49. FACHIN, Luiz Edson. *Estatuto jurídico do patrimônio mínimo*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. p. 173-311. ALVES, Jones Figueirêdo. Alimentos de pessoas desprovidas de vínculo parental ou de parentes em

família, que deveria ser um espaço destinado ao desabrochar das realizações pessoais e coletivas de seus componentes (ainda que estas normalmente sejam antecedidas por conflitos), assume outros papéis, dentre eles: o de servir de apoio material para seus membros. Este estudo tem por foco analisar os parâmetros adequados à fixação dos alimentos.

Ausente o Estado, os entes privados são compelidos a repartir os custos e esforços necessários à manutenção da vida. A desvinculação estatal redundará na ampliação das responsabilidades dos integrantes da família<sup>2</sup>.

Lealdade, mútua assistência, afeto e sustento são impostos enquanto a entidade familiar estiver agregada. A obrigação de prestar alimentos surge do afastamento entre pais e filhos, embora não seja a única<sup>3</sup> até porque as relações parentais nessa seara não se desmancham com o deferimento da guarda do infante ou do adolescente a um dos pais, mantendo-se mesmo quando os filhos atingem a maioridade civil. A aludida obrigação pode nascer também quando o afeto que imantava o núcleo de conjugalidade se esfacela e cada um segue seu caminho.

Por alimentos entende-se o conjunto de recursos necessários à promoção do sustento do titular de tal direito compreendendo as despesas necessárias ao vestuário, saúde, habitação, alimentação, lazer, etc, e no caso de específico dos menores, agrega-se a estes elementos o acesso à educação.

Os alimentos, sob certo prisma, são classificados como civis ou cômputos e em alimentos naturais ou humanitários. Os primeiros são os necessários a permitir que quem deles

---

condições de prestá-los: o discurso inicial do código civil em favor dos alimentos de dignidade ou humanitários. In: DELGADO, Mário Luiz; ALVES, Jones Figueirêdo. (Coord.). *Questões controvertidas*. São Paulo: Método, 2005, v. 3. p. 182-200.

<sup>2</sup> FACHIN, Luiz Edson. *Direito de família*: elementos críticos à luz do novo código civil brasileiro. 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 283.

<sup>3</sup> HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Responsabilidade civil na relação paterno-filial. In: CANEZIN, Claudete Carvalho (Coord.). *Arte jurídica*. Curitiba: Juruá, 2005, v. 1. p. 162-170.

dependa viva com dignidade. Há de se ter em conta, no que pertine ao valor a ser fixado em juízo ou fora dele, se a obrigação alimentar deriva de relação de conjugalidade ou de parentalidade<sup>4</sup>. Em um e outro caso, sem dúvida, vão além da ideia de recursos hábeis à satisfação das necessidades vitais. Por sua vez, os alimentos naturais são os essenciais à sobrevivência digna e sua incidência parece ser exceção no direito de família<sup>5</sup>.

A obrigação de prestar alimentos pode ter origem na lei, derivar da prática de ato ilícito ou possuir gênese em manifestação volitiva. Na primeira hipótese diz-se que há alimentos legais, na segunda indenizatórios e na última, voluntários<sup>6</sup>. O objeto deste estudo restringe-se a análise dos alimentos no âmbito do direito de família, verba fundada na solidariedade constitucional. Em que pese à restrição metodológica aventada não se pretende analisar o assunto apenas a partir dos preceitos contidos no Código Civil.

A leitura das relações privadas a partir dos comandos constitucionais, sempre essencial, se mostra explícita diante do tema a ser explorado. Isto se dá por diversas razões. Primeiro porque o art. 6º<sup>7</sup> do texto constitucional permite delinear quais

---

<sup>4</sup> PEREIRA, Sérgio Gischkow. *Ação de alimentos*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p. 18. Lembra o autor que há justa preocupação com a adequada leitura de alguns dos vocábulos utilizados no Código Civil, dentre eles a alusão a fixação da verba alimentar de “modo compatível com a sua condição social” cuja análise equivocada pode levar a entender pela necessidade de manutenção do padrão de vida do credor, “o que é um excesso, pelo menos entre cônjuges, e constitui tese que vinha sendo superada”. “Tem-se resolvido que a permanência do padrão de vida, sem maiores discussões, é para os filhos.”

<sup>5</sup> Um exemplo de incidência encontra-se nos alimentos devidos ao cônjuge reconhecidamente culpado pelo fim do casamento. Como não há espaço para digressões acerca do papel da culpa no direito de família solicita-se ao leitor que aceite este exemplo como uma premissa verdadeira.

<sup>6</sup> TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. *Direito civil: direito de família*. 3ª ed. São Paulo: Método, 2008. p. 413.

<sup>7</sup> Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados [...]

são muitas das necessidades a serem providas pelo alimentante, mormente diante da incidência direta e imediata dos direitos fundamentais de distintas gerações<sup>8</sup> às relações particulares. Também por preencher o conteúdo, na concretude dos fatos, do valor inerente à dignidade da pessoa humana, o que possibilita atar a verba alimentar aos direitos da personalidade. Enfim, pululam também os efeitos derivados do princípio da solidariedade familiar<sup>9</sup>, já que o nós e o outro, hoje, no mínimo, são tão importantes quanto o eu.

Sem prejuízo às premissas constitucionais invocadas tem-se que o dever de prestar alimentos é imposto diante da existência de laços de conjugalidade ou de parentalidade, sempre que aquele que deles necessita não disponha de meios para prover o próprio sustento. Isto implica na possibilidade de que também adultos se prostrem na posição de alimentandos<sup>10</sup>. Da solidariedade familiar deriva também uma característica peculiar dos alimentos: a reciprocidade<sup>11</sup>.

Ao discorrer sobre o tema Rolf Madaleno afirma que a verba alimentar apresenta-se com dúplici caráter. Revela sua faceta material, enquanto recurso necessário à manutenção da

---

<sup>8</sup> TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. *Direito civil: direito de família*. 3ª ed. São Paulo: Método, 2008. p. 394.

<sup>9</sup> LÔBO, Paulo Luiz Netto. Princípio da solidariedade familiar. *Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões*, n. 0, p. 144-159, out./nov. 2007, p. 154. “Outra dimensão normativa fundamental da aplicabilidade direta do princípio é a interpretação em conformidade com a Constituição, das normas infraconstitucionais, ou seja, da interpretação dessas normas que melhor realiza os fins do princípio. E não apenas naquelas hipóteses de dúvidas ou ambigüidades, quando a presunção de constitucionalidade permite salvar a norma, aparentemente inconstitucional. Os estudos das hermenêuticas filosófica e jurídica contemporâneas parecem concluir para o entendimento de que qualquer norma jurídica depende de interpretação, pois apenas a situação concreta de sua incidência imprime-lhe, definitivamente, o sentido.”

<sup>10</sup> MADALENO, Rolf. Alimentos processuais. *Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões*, n. 5, p. 23-50, ago./set. 2008, p. 26.

<sup>11</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Teoria geral dos alimentos. In: CAHALI, Francisco José; PEREIRA, Rodrigo da Cunha. (Coord.). *Alimentos no código civil*. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 02.

subsistência do credor e ao mesmo tempo, permite a visualização de seu prisma imaterial, já que se destina à construção da personalidade de seu destinatário, possibilitando ao mesmo viver com dignidade<sup>12</sup>. Nem por isso os alimentos podem ser classificados como direito patrimonial. O dinheiro ou a prestação equivalente devida a título de alimentos é mero instrumento e, portanto, direito pessoal<sup>13</sup> de caráter imaterial.

O aspecto material da verba pecuniária, os bens e vantagens entregues em espécie e os contratos em favor do alimentado devem ceder em homenagem às necessidades que são supridas com a fixação e adimplemento dos alimentos. Vale lembrar que o direito aos alimentos é classificado como de ordem pública<sup>14</sup>, permitindo-se, até mesmo, diante da mora, a prisão civil do devedor<sup>15</sup> e a penhora do bem de família<sup>16</sup>, sanções que se apresentam como exceções no direito pátrio.

Deve-se ir além. Se a família deve ser analisada a partir de sua capacidade de transformar o indivíduo em sujeito, fundando e estruturando a pessoa humana<sup>17</sup> nem mesmo sua desagregação no núcleo de parentalidade ou sua implosão na esfera de conjugalidade, são hábeis a apagar completamente os vínculos de auxílio recíproco. Estes se mantêm ainda que

---

<sup>12</sup> MADALENO, Rolf. Alimentos entre colaterais. *Revista Brasileira de Direito de Família*, n. 28, p. 105-112, fev./mar. 2005, p. 110.

<sup>13</sup> FACHIN, Luiz Edson. *Direito de família: elementos críticos à luz do novo código civil brasileiro*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 286.

<sup>14</sup> MADALENO, Rolf. Obrigação, dever de assistência e alimentos transitórios. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). *Afeto, ética, família e o novo código civil*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004. p. 566.

<sup>15</sup> CPC. Art. 733. Na execução de sentença ou de decisão, que fixa os alimentos provisionais, o juiz mandará citar o devedor para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo. § 1º Se o devedor não pagar, nem se escusar, o juiz decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses.

<sup>16</sup> Art. 3º. A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido: [...] III - pelo credor de pensão alimentícia.

<sup>17</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Princípios fundamentais norteadores do direito de família*. Belo Horizonte: Del Rey, 2006. p. 196.

tenham cargas e deveres diferenciados.

A valorização do aspecto imaterial dos alimentos tem estreita ligação com a repersonalização das relações familiares. Tal tendência, longe de pretender restaurar o individualismo reinante em séculos passados, tem por escopo a promoção de princípios como a dignidade da pessoa humana “que só se constrói na solidariedade, com o outro.”<sup>18</sup>

E a dimensão desta solidariedade é muito maior que aquela vislumbrada em superficial reflexão sobre as relações jurídicas regradas pelo Direito. O homem se espelha no olhar alheio desde que nasce. É um ser dependente física e psicologicamente de outros, ainda que o amadurecimento altere as características desta necessidade. Não há tempo que a faça cessar. A projeção do eu nos olhos do outro “é uma necessidade que atravessa nossa existência.”<sup>19</sup>

O espectro imaterial da verba alimentar é tão relevante que tal verba deve ser fixada de modo que quem dela dependa possa viver com dignidade. Tal premissa ultrapassa o simples sobreviver, parâmetro, aliás, inspirado na Constituição Federal e captado pela vigente codificação.<sup>20</sup> A criança e o adolescente, cujas necessidades se presumem diante dos parâmetros e imposições sociais e de suas limitações fáticas e legais, e o adulto, quando demonstre que de fato necessita de alimentos, têm nesta verba a diferença entre viver e, às vezes, com sorte, sobreviver. É manifesta a ligação dos alimentos com a manutenção da vida e desenvolvimento das potencialidades individuais. Manifesta também, por coerência, a importância do tema.

---

<sup>18</sup> LÔBO, Paulo Luiz Netto. A repersonalização das relações de família. *Revista Brasileira de Direito de Família*, n. 24, p. 136-156, jun./jul. 2004, p. 156.

<sup>19</sup> GROENINGA, Giselle Câmara. Direito e psicanálise: um novo horizonte epistemológico. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). *Afeto, ética, família e o novo código civil*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004. p. 250.

<sup>20</sup> Art. 1694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

## 2. NECESSIDADE E POSSIBILIDADE: PARÂMETROS PARA A FIXAÇÃO DA VERBA ALIMENTAR

Os alimentos devem ser fixados a partir de dois parâmetros dogmáticos. Necessidade e possibilidade atuam como dúplice escora na fixação da verba alimentar. O primeiro dos termos alude à necessidade de quem precisa dos alimentos para viver dignamente. A segunda premissa perpassa pela possibilidade daquele que está obrigado a arcar com tal verba. O duplo parâmetro previsto no § 1º do art. 1694<sup>21</sup> do Código Civil, consoante leciona Luiz Felipe Brasil Santos<sup>22</sup>, é esmiuçado nos moldes delineados pelo art. 1695<sup>23</sup> do mesmo Código.

Maciça doutrina sustenta que são apenas dois os parâmetros na fixação dos alimentos. Dentre outros podem ser destacados, neste sentido, o pensamento de Eduardo de Oliveira Leite<sup>24</sup>, Flávio Tartuce e José Fernando Simão<sup>25</sup>, João Baptista Villela<sup>26</sup>, José Luiz Gavião de Almeida<sup>27</sup>, Luiz Felipe

---

<sup>21</sup> Art. 1694. [...] § 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

<sup>22</sup> SANTOS, Luiz Felipe Brasil. Os alimentos no novo código civil. *Revista Brasileira de Direito de Família*, n. 16, p. 12-27, jan./mar. 2003, p. 15.

<sup>23</sup> Art. 1695. São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento.

<sup>24</sup> LEITE, Eduardo de Oliveira. *Temas de direito de família*. São Paulo: RT, 1994. p. 143.

<sup>25</sup> TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. *Direito civil: direito de família*. 3ª ed. São Paulo: Método, 2008. p. 395. Os autores destacam, entretanto, a importância do papel do princípio da proporcionalidade na fixação dos alimentos, vedando-se, deste modo, o enriquecimento sem causa.

<sup>26</sup> VILLELA, João Baptista. Procriação, paternidade & alimentos. In: CAHALI, Francisco José; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). *Alimentos no código civil*. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 142.

<sup>27</sup> GAVIÃO DE ALMEIDA, José Luiz. *Direito civil: família*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008. p. 257.

Brasil Santos<sup>28</sup>, Rolf Madaleno<sup>29</sup> e Sérgio Gilberto Porto<sup>30</sup>.

A necessidade de quem recebe e a possibilidade de quem paga são os únicos parâmetros dogmáticos na fixação da verba alimentar, ainda que, é evidente, não haja como pré-estabelecer com antecedência como tais parâmetros serão conformados na concretude dos fatos. Ressalte-se ainda, como já antecipado, que na análise das situações fáticas não de ser considerados elementos objetivos e subjetivos. Como exemplo de fator objetivo há de perquirir se o dever de pagar alimentos está no núcleo de parentalidade ou conjugalidade. Como hipótese palpável de elemento subjetivo encontra-se a existência de necessidade especial por parte do credor.

Ratifique-se que é evidente que o dúplice parâmetro dogmático previsto na codificação não pode ser lido de modo absoluto. Isto conduziria a inúmeras situações de injustiça. Na análise das possibilidades do devedor deve ter-se em conta aspectos como renda mensal, patrimônio líquido e imobilizado, número de dependentes, necessidades especiais, etc. Por sua vez, a aferição da necessidade do credor deve pautar-se por premissas tais como idade, condições de saúde, qualificação profissional, situação do mercado de trabalho e demais circunstâncias que possam influenciar a situação pessoal do alimentando<sup>31</sup>.

Tal análise, promovida com seriedade e sensibilidade,

---

<sup>28</sup> SANTOS, Luiz Felipe Brasil. Novos aspectos da obrigação alimentar. In: DELGADO, Mário Luiz; ALVES, Jones Figueirêdo (Coord.). *Questões controvertidas*. São Paulo: Método, 2004, v. 2. p. 226. O autor, em que pese frisar que os alimentos são fixados a partir do binômio sob análise, também afirma que os mesmos encontrarão seu equilíbrio no princípio da proporcionalidade.

<sup>29</sup> MADALENO, Rolf. Alimentos processuais. *Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões*, n. 5, p. 23-50, ago./set. 2008, p. 47.

<sup>30</sup> PORTO, Sérgio Gilberto. Constituição e processo nas ações de revisão de alimentos. In: PORTO, Sérgio Gilberto; USTÁRROZ, Daniel (org.). *Tendências constitucionais no direito de família*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003. p. 206-209.

<sup>31</sup> LEITE, Eduardo de Oliveira. *Temas de direito de família*. São Paulo: RT, 1994. p. 143.



sem dúvida, permitirá a partir da fusão dos paradigmas codificados, a promoção de justiça no caso concreto, sem que haja necessidade de criação de qualquer outro marco dogmático. Os dois pilares são fortes o suficiente para escorar a fixação dos alimentos. Não se faz necessária a construção de outro.

### 3. PROPORCIONALIDADE E FIXAÇÃO DOS ALIMENTOS: DESCONSTRUINDO O TRINÔMIO

Observa-se na doutrina<sup>32</sup> e em alguns julgados a proposta de criação de novo paradigma enquanto parâmetro dogmático na estipulação dos alimentos. Alude-se ao trinômio: *necessidade, possibilidade e proporcionalidade*<sup>33</sup> em

---

<sup>32</sup> FACHIN, Luiz Edson. *Direito de família*: elementos críticos à luz do novo código civil brasileiro. 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 287. O autor afirma que o § 1º do art. 1694 do CC conexas a necessidade com a possibilidade econômica financeira sob o juízo da proporcionalidade. TRUZZI, Marcelo. A obrigação alimentar no novo código civil. *Revista Brasileira de Direito de Família*, n. 21, p. 33-43, dez./jan. 2004, p. 39. Ao discorrer sobre a transmissão do dever de pagar alimentos ao espólio, no caso de morte do devedor, o autor afirma, sem maior digressão, que entender que impor aos herdeiros o dever de arcar com tal verba com sacrifício de recursos próprios atentaria contra o “princípio da proporcionalidade, insculpido no § 1º do art. 1694 do Código” Civil.

<sup>33</sup> TJMG. AC 1.0525.06.088291-3/0011. 5ª C.C. Rel. Des. Nepomuceno Silva. j. 30.10.08. “[...] Ausente a comprovação de mudança na situação financeira do alimentante, mantém-se o *quantum* da pensão alimentícia, que se amolda ao trinômio que o justifica, mostrando-se condizente com o escopo de assistência, sustento, guarda, criação e educação dos filhos menores, corolário sócio-jurídico do poder familiar.” TJRS. AC 70026736421. 8ª C.C. Rel. Des. Rui Portanova. j. 04.12.08 “[...] Revisional autônoma. Há situações em que os alimentos são fixados sem maior análise do trinômio possibilidade/necessidade e proporcionalidade. Nestes casos pode ocorrer a chamada “revisional autônoma”, ação que não venha fundamentada em alegação de mudança do binômio alimentar. O objeto da ação revisional nestas hipóteses é, tão só, a necessidade de abrir-se a investigação para uma ampla análise do trinômio possibilidade, necessidade e proporcionalidade. Caso concreto. O alimentante não comprovou alteração na sua situação econômica. Contudo, a própria alimentada admitiu que recebe o mesmo valor que ele de aposentadoria (um salário mínimo) e não possui outra renda. Em se tratando de alimentante com 67 anos não se mostra razoável manter a obrigação no percentual

substituição à dupla premissa consagrada<sup>34</sup>. Há decisão que se pauta ainda pela *razoabilidade*<sup>35</sup>.

Os textos<sup>36</sup> e julgados colacionados<sup>37</sup> contêm argumentos favoráveis e contrários ao trinômio criado, ratificando a

---

de meio salário mínimo, para quem recebe um salário - mais ainda, quando a alimentada recebe o mesmo valor de aposentadoria. É o caso em análise, em que se mantém a sentença que determinou a redução dos alimentos.” TJPE. AI 0168855-7. 3ª C.C. Rel. Des. Conv. Francisco Eduardo Goncalves Sertório. j. 11.12.08. “[...] 1. O dever de mútua assistência é a base da obrigação alimentar imposta aos cônjuges e perdura até o divórcio. 2. Em se tratando de ação de alimentos e comprovado o vínculo entre as partes, os alimentos provisórios fixados poderão ser aumentados ou diminuídos, nunca revogados, a não ser por sentença da qual não caiba mais recurso. 3. Em sede de ação de alimentos é de se verificar ter ocorrido alguma modificação que justificasse tal pedido, mormente após tantos anos. 4. Alimentos provisórios fixados com base no trinômio necessidade, possibilidade e proporcionalidade.”

<sup>34</sup> Art. 1694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos [...] § 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

<sup>35</sup> TJRS. AC 597259829. 8ª C.C. Rel. Des. Breno Moreira Mussi. j. 19.02.98. “[...] O valor da prova pericial deve ser aquilato dentro do conjunto probatório. Contexto bem estruturado, permitindo a conclusão sentencial de procedência. Mensuração dos alimentos. Razoabilidade do *quantum* estabelecido no ato decisório.”

<sup>36</sup> DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 4ª ed. São Paulo: RT, 2007. p. 482. “O critério mais seguro e equilibrado para a definição do encargo é o da vinculação aos rendimentos do alimentante. Dessa maneira, fica garantido o reajuste dos alimentos no mesmo percentual dos ganhos do devedor [...] Dita modalidade, além de guardar relação com a capacidade econômica do alimentante, assegura o proporcional e automático reajuste do encargo”. DIAS, Maria Berenice. *Conversando sobre alimentos*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006. p. 77-80.

<sup>37</sup> TJMG. AI 1.0172.07.013263-1/0011. 5ª C.C. Rel. Des. Nepomuceno Silva. j. 13.11.08. “Os alimentos devem ser fixados com ponderação e bom senso, em atendimento à proporcionalidade da necessidade material (alimentos) dos alimentados, com os recursos do genitor, sendo, assim, razoável e consentâneo ao trinômio necessidade, capacidade e proporcionalidade (Código Civil, arts. 1.694, §1º e 1.699). TJRS. AC 70024694432. 7ª C.C. Rel. Des. André Luiz Planella Villarinho. j. 05.11.08. “[...] Possível a redução dos alimentos quando comprovadamente, houve alteração nas possibilidades do alimentante em virtude de doença do alimentante, reduzindo sua capacidade de auferir melhores rendimentos. Necessidades da alimentada presumíveis. Pensão fixada em 50% do salário mínimo nacional, atendendo ao trinômio necessidade / capacidade / proporcionalidade.” TJRS. AI 70007685522. 7ª C.C. Rel. Maria Berenice Dias. j. 18.02.04. “[...] Melhor atende ao critério da proporcionalidade fixar os alimentos em percentual dos rendimentos do alimentante.”

existência de novo parâmetro dogmático ou desmistificando a nova tese. Sobressai um ponto comum: a proporcionalidade aparece e atua como parâmetro matemático.

Rolf Madaleno, por exemplo, aduz que não há razão para criar novo parâmetro na fixação da verba alimentar que vá além do já consagrado binômio. Explica que os alimentos devem ser estipulados a partir da necessidade do alimentando e da capacidade econômica do alimentante. É exatamente da fusão destas balizas que a proporcionalidade na fixação da verba será atingida<sup>38</sup>. De outro lado, Juliano Spagnolo sustenta que o trinômio exsurge do fato de que os alimentos serão fixados na proporção dos recursos de quem deve e da carência do que deles necessita<sup>39</sup>.

Frise-se que proporcionalidade, perante a ciência jurídica, tem conotação própria. Tendo raízes no direito administrativo germânico, atua em linhas gerais a partir da exigência de adequação dos meios utilizados ao fim colimado<sup>40</sup>. Manifesta-se por meio de três outros princípios: idoneidade, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito, atuando como vetor de otimização das possibilidades fáticas e jurídicas<sup>41</sup> em cada caso concreto que exija a realização do Direito.

A questão merece um pouco mais de atenção. A idoneidade deve ser aferida a partir da correlação entre a

---

<sup>38</sup> MADALENO, Rolf. Alimentos processuais. *Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões*, n. 5, p. 23-50, ago./set. 2008, p. 47.

<sup>39</sup> SPAGNOLO, Juliano. Uma visão dos alimentos através do prisma fundamental da dignidade da pessoa humana. In: PORTO, Sérgio Gilberto; USTÁRROZ, Daniel (org.). *Tendências constitucionais no direito de família*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003. p. 150.

<sup>40</sup> SOARES, Mário Lúcio Quintão; BARROSO, Lucas Abreu. A concretização do devido processo legal pelo Supremo Tribunal Federal. In: ROSSI, Alexandre Luiz Bernardi; MESQUITA, Gil Ferreira. (Org.). *Maioridade constitucional: estudo em comemoração aos 18 anos da Constituição Federal*. São Paulo: Lemos & Cruz, 2008. p. 354.

<sup>41</sup> ALEXY, Robert. *Constitucionalismo discursivo*. Trad. Luís Afonso Heck. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p. 110-111.

restrição de um direito e sua justificativa, a ser encontrada na finalidade perseguida, e neste sentido, a lei ou a decisão judicial só se sustentam se forem idôneas a atingir os fins desejados; a necessidade diz respeito ao uso do meio fático menos gravoso para atingir o objetivo desejado; e a proporcionalidade em sentido estrito serve de mandamento que sobrevaloriza as possibilidades jurídicas, permitindo que se alcance uma resposta com os efeitos mais benéficos em favor do credor e menos gravosos para o devedor<sup>42</sup>.

Como se afere, a proporcionalidade não serve como parâmetro dogmático hábil a ser utilizado na fixação dos alimentos e sim como parâmetro hermenêutico. É manifesta a importância que têm a exatidão e a precisão dos conceitos e imperioso utilizá-los adequadamente.<sup>43</sup> Não há trinômio ou tríplice parâmetro que possa ser sustentado.

É preciso desatar o nó criado em razão do viés positivista<sup>44</sup> ainda dominante e de espectros hermenêuticos que sobrevivem à queda da escola da exegese. A terceira baliza identificada parece ser extraída do § 1º do art. 1694<sup>45</sup> do Código Civil que alude à fixação dos alimentos na proporção das necessidades de quem recebe e das possibilidades de quem irá pagá-los. Daí, a criatividade tupiniquim promoveu a leitura

---

<sup>42</sup> Em sentido semelhante: BARROS, Suzana de Toledo. *O princípio da proporcionalidade e o controle de constitucionalidade das leis restritivas de direitos fundamentais*. Brasília: Brasília Jurídica, 1996. p. 72 e SS *apud* FIGUEIREDO, Marcelo. *O controle da moralidade na constituição*. São Paulo: Malheiros, 1999. p. 117-118.

<sup>43</sup> PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito privado: introdução, pessoas físicas e jurídicas*. t. 1. Campinas: Bookseller, 1999. p. 15.

<sup>44</sup> CAMARGO, Margarida Maria Lacombe. *Hermenêutica e argumentação: uma contribuição ao estudo do direito*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 251. “Não se vê mais como condizente à prestação jurisdicional aquele juiz que se reporta a conceitos abstratos, que procura uma verdade absoluta capaz de decidir a questão, descurando-se do subjetivismo social, que levam a possíveis verdades jurídicas. [...] O pensamento jurídico não se conforma com um tipo de raciocínio linear que ignora a dialética e os valores que informa a hermenêutica.”

<sup>45</sup> Art. 1694. [...] § 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

da “proporção”, contida no Código Civil, como proporcionalidade enquanto princípio e terceiro paradigma dogmático na fixação dos alimentos<sup>46</sup>.

É preciso desfazer a confusão que se estabeleceu. A proporcionalidade, que não se confunde com a razoabilidade<sup>47</sup>, embora possam ser lidas como expressões fungíveis<sup>48</sup>, atua

---

<sup>46</sup> TRUZZI, Marcelo. A obrigação alimentar no novo código civil. *Revista Brasileira de Direito de Família*, n. 21, p. 33-43, dez./jan. 2004, p. 39. TJPB. AC 200.2004.031281-7/003. Rel. Des. Luiz Sílvio Ramalho Júnior. DJPB 18.07.08. p. 7. “[...] Na ação de alimentos, quando o réu afirma não ter condições de arcar com a pensão fixada na sentença, ele toma para si o ônus de provar seu impedimento, notadamente, quando se trata de profissional liberal, onde reside grande dificuldade para credora em ter acesso a informações seguras acerca do *quantum* exatamente é auferido pelo alimentante. A finalidade da pensão alimentícia, além dos próprios alimentos, é suprir as necessidades de educação, assistência médica, lazer e vestuário do alimentado. Dessa forma, o montante fixado pelo magistrado não negligenciou o princípio da proporcionalidade, tendo em vista o padrão de vida ostentado pelo apelante.”

<sup>47</sup> SOARES, Mário Lúcio Quintão; BARROSO, Lucas Abreu. A concretização do devido processo legal pelo Supremo Tribunal Federal. In: ROSSI, Alexandre Luiz Bernardi; MESQUITA, Gil Ferreira. (Org.). *Maioridade constitucional: estudo em comemoração aos 18 anos da Constituição Federal*. São Paulo: Lemos & Cruz, 2008. p. 354. “O outro corolário, o da razoabilidade, que se confunde com o primeiro (o da proporcionalidade), origina-se da experiência constitucional norteamericana, ao se construir a cláusula *due process of law*, aliada ao princípio da igualdade, pressupondo a comprovação de certo grau de certo grau de racionalidade do legislador nas suas intervenções [...]”. Ver ainda: CAMARGO, Margarida Maria Lacombe. Fundamentos teóricos do pragmatismo jurídico. *Revista de Direito do Estado*, n. 6, p. 185-211, abr./jun. 2007, p. 188. “Aquilo que simplesmente mostra-se razoável pelos efeitos que provoca, não é suficiente diante da necessidade de o judiciário legitimar suas decisões. Podemos dizer que a base pragmatista do princípio da razoabilidade viu-se teoricamente frágil diante da racionalidade requerida pelo princípio da proporcionalidade. Privilegiar o problema concreto e suas consequências no ato de julgar não significa dispensar as provas do acerto da decisão.”

<sup>48</sup> BARROSO, Luís Roberto; BARCELLOS, Ana Paula de. O começo da história. A nova interpretação constitucional e o papel dos princípios no direito brasileiro. In: BARROSO, Luís Roberto (Org.). *A nova interpretação constitucional: ponderação, direitos fundamentais e relações privadas*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 362. SOARES, Mário Lúcio Quintão; BARROSO, Lucas Abreu. A concretização do devido processo legal pelo Supremo Tribunal Federal. In: ROSSI, Alexandre Luiz Bernardi; MESQUITA, Gil Ferreira. (Org.). *Maioridade constitucional: estudo em comemoração aos 18 anos da Constituição Federal*. São Paulo: Lemos & Cruz,

como paradigma hermenêutico e não como referencial dogmático. Saliente-se que tal visão, em vez de retirar a importância do postulado interpretativo sob análise, a amplia, até porque “o direito consiste na realização de uma prática que envolve o método hermenêutico e a técnica argumentativa.”<sup>49</sup>

O problema é percebido por Paulo Lôbo ao discorrer que o parâmetro sob análise atua como fator procedimental, devendo balizar a fusão do duplice paradigma já delineado. Impõe-se, a partir daí, ao judiciário, aferir não apenas se o titular de fato necessita dos alimentos e o devedor tem condições de honrá-los, mas especialmente, arbitrar o valor devido<sup>50</sup> de modo a dar a maior eficácia possível às regras que balizam o tema na ambiência de um caso concreto. Na mesma esteira, Luís Roberto Barroso salienta que a partir deste paradigma interpretativo se permite ao juiz trabalhar construtivamente elegendo a melhor resposta dentre várias possíveis ou que fuja da solução mais óbvia que seria extraída da análise acrítica da lei<sup>51</sup>.

O parâmetro hermenêutico deve dirigir a atuação judicial especialmente quando houver conflito entre interesses individuais e a tutela da dignidade da pessoa humana<sup>52</sup>. Atua

---

2008. p. 354-355. Em sentido contrário suscitando diversas distinções: ÁVILA, Humberto. *Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. 4ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 102-127.

<sup>49</sup> CAMARGO, Margarida Maria Lacombe. *Hermenêutica e argumentação: uma contribuição ao estudo do direito*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 259.

<sup>50</sup> LÔBO, Paulo Luiz Netto. *Direito civil: famílias*. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 351. Salienta ainda o autor que tais “requisitos constituem conceitos indeterminados, cujos conteúdos apenas podem ser preenchidos ante cada caso concreto [inexistindo] como, de antemão, indicar todas as situações que possam ser qualificadas como padrões razoáveis, dada a multiplicidade de problemas existenciais quem envolvem a definição dos alimentos.”

<sup>51</sup> BARROSO, Luís Roberto. Fundamentos teóricos e filosóficos do novo direito constitucional brasileiro. In: BARROSO, Luís Roberto. (Org.). *A nova interpretação constitucional: ponderação, direitos fundamentais e relações privadas*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 37.

<sup>52</sup> WEDY, Miguel Tedesco. A prisão constitucional por alimentos e o princípio da proporcionalidade. In: PORTO, Sérgio Gilberto; USTÁRROZ, Daniel (org.).

de forma a pautar o processo de realização do direito de modo a equalizar a dúplice perspectiva que informa a fixação dos alimentos no caso concreto, permitindo que das formas de expressão do Direito extraiam-se os melhores efeitos e a norma adequada ao caso em debate. Nunca é demais lembrar que “a concretização e a compreensão somente se tornam possíveis diante de um problema concreto”, pois a determinação do sentido das regras e princípios e sua aplicação configuram processo único<sup>53</sup>.

Enfim, é preciso demonstrar, para que este estudo não se restrinja apenas à desconstrução, como seria possível extrair a máxima utilidade das regras codificadas a partir dos parâmetros que regem a estipulação dos alimentos no caso concreto. É evidente que aqui não há espaço para profunda análise e perquirição do tema. São apenas algumas linhas traçadas no afã de instaurar o debate, essencial ao desenvolvimento da ciência.

No que tange às relações de parentalidade, consoante ensina João Baptista Villela, ainda que sem expressa alusão às balizas hermenêuticas aqui focadas, aos pais incumbe prestá-los consoante a ética do esforço máximo. Utilizando o simbolismo do pelicano, resgata a lenda que afirma que este animal, quando nada mais tem para alimentar os filhos, dilacera a própria carne para que aqueles possam sobreviver. Consoante tal premissa, o limite do sustento seria a sobrevivência de quem deve prestá-los, não sendo aceitável

---

*Tendências constitucionais no direito de família.* Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003. p. 195-196. O autor traz um bom exemplo de aplicação do princípio sob análise. “É difícil não observar a desproporção da prisão por alimentos quando, por exemplo, o devedor é preso e paga a dívida. Ora, se pagou, é porque tinha meios para fazê-lo. Se tinha meios para pagar, o Estado deveria utilizar medida menos gravosa para coagir o devedor. [...] Nesse caso, o Estado foi incapaz de forçar o pagamento usando instrumentos menos estigmatizadores.”

<sup>53</sup> SOARES, Mário Lúcio Quintão; BARROSO, Lucas Abreu. A concretização do devido processo legal pelo Supremo Tribunal Federal. In: ROSSI, Alexandre Luiz Bernardi; MESQUITA, Gil Ferreira. (Org.). *Maioridade constitucional: estudo em comemoração aos 18 anos da Constituição Federal.* São Paulo: Lemos & Cruz, 2008. p. 350.

que os pais possam preferir-se aos próprios filhos<sup>54</sup>. É evidente que há de se conciliar este raciocínio com a necessidade de garantir a ambos o mínimo existencial.

Assevere-se que idêntico raciocínio pode ser alcançado também por meio do diálogo que deve existir entre as distintas formas de expressão do Direito. Nessa esteira, quando se pensa nos alimentos devidos a menores, não se pode ignorar que necessidade e possibilidade devem ser lidas a partir das premissas oriundas do Estatuto da Criança e do Adolescente, dentre elas, a contida em seu art. 3º<sup>55</sup>.

Na seara da conjugalidade, impõe-se ao intérprete atentar-se às reais intenções daquele que postula alimentos. Deve perquirir se há de fato necessidade de impô-los ou de afastá-los na hipótese da demanda ter sido construída sob sentimentos como abandono ou vingança<sup>56</sup>, e confrontar tais premissas com a real necessidade daquele que os pleiteia. Será útil ainda, na hipótese dos alimentos serem postulados pelo cônjuge responsável pelo fim da relação conjugal, permitindo que se vá além ou aquém do regramento contido na codificação e porque não, para afastar, consoante o caso concreto, o comando que impõe a extinção da obrigação diante de

---

<sup>54</sup> VILLELA, João Baptista. Procriação, paternidade & alimentos. In: CAHALI, Francisco José; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). *Alimentos no código civil*. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 142.

<sup>55</sup> Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

<sup>56</sup> SOUZA, Ivone Cândido Coelho de. Alimentos, solidariedade ou indiferença. Quem calcula? Revisitando uma norma discutida. *Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões*, n. 0, p. 26-33, out./nov. 2007, p. 26-30. O problema é bem apontado pela autora. “A fragmentação que incide sobre numerosas famílias, com as tantas incertezas que decorrem das mudanças nas separações conjugais, reserva para o aspecto das obrigações econômicas um sentido diferenciado, justamente pelos desdobramentos que mais comumente aí se concentram. São implicações de natureza jurídica, com seus avanços pelo reconhecimento social, e implicações de procedência afetiva que impulsionam, distorcem e convulsionam as primeiras.”



constituição de novo núcleo de conjugalidade pelo alimentando<sup>57</sup>.

Em quaisquer dos núcleos do direito de família, parentalidade ou conjugalidade, o processo hermenêutico deve partir do caso concreto para a solução deste, e não como comumente ocorre no cotidiano forense e no tradicional ensino acadêmico, das regras codificadas para o caso, ainda que, o paradigma interpretativo seja imantado pelo Direito. É aqui que a proporcionalidade, como postulado de realização do direito e com papel bastante claro, será invocada para auxiliar na realização do direito mediante a norma a ser construída em cada hipótese fática. Somente assim o direito poderá auxiliar no processo de transformação social, o fomento à dignidade da pessoa humana e a adequada fixação da verba alimentar, equalizando, neste caso, os interesses dos pólos que compõe a relação obrigacional.



## REFERÊNCIAS

- ALEXY, Robert. *Constitucionalismo discursivo*. Trad. Luís Afonso Heck. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.
- ALVES, Jones Figueirêdo. Alimentos de pessoas desprovidas de vínculo parental ou de parentes em condições de prestá-los: o discurso inicial do código civil em favor dos alimentos de dignidade ou humanitários. In: DELGADO, Mário Luiz; ALVES, Jones Figueirêdo. (Coord.). *Questões controvertidas*. São Paulo: Método, 2005, v. 3.

---

<sup>57</sup> Art. 1708. Com o casamento, a união estável ou o concubinato do credor, cessa o dever de prestar alimentos.

- ÁVILA, Humberto. *Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. 4ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004.
- BARROSO, Luís Roberto. Fundamentos teóricos e filosóficos do novo direito constitucional brasileiro. In: BARROSO, Luís Roberto. (Org.). *A nova interpretação constitucional: ponderação, direitos fundamentais e relações privadas*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.
- \_\_\_\_\_.; BARCELLOS, Ana Paula de. O começo da história. A nova interpretação constitucional e o papel dos princípios no direito brasileiro. In: BARROSO, Luís Roberto (Org.). *A nova interpretação constitucional: ponderação, direitos fundamentais e relações privadas*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.
- CAMARGO, Margarida Maria Lacombe. *Hermenêutica e argumentação: uma contribuição ao estudo do direito*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.
- \_\_\_\_\_. Fundamentos teóricos do pragmatismo jurídico. *Revista de Direito do Estado*, n. 6, p. 185-211, abr./jun. 2007.
- DIAS, Maria Berenice. *Conversando sobre alimentos*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.
- \_\_\_\_\_. *Manual de direito das famílias*. 4ª ed. São Paulo: RT, 2007.
- FACHIN, Luiz Edson. *Direito de família: elementos críticos à luz do novo código civil brasileiro*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.
- \_\_\_\_\_. *Estatuto jurídico do patrimônio mínimo*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.
- FIGUEIREDO, Marcelo. *O controle da moralidade na constituição*. São Paulo: Malheiros, 1999.
- GAVIÃO DE ALMEIDA, José Luiz. *Direito civil: família*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.
- GROENINGA, Giselle Câmara. *Direito e psicanálise: um novo*

- horizonte epistemológico. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). *Afeto, ética, família e o novo código civil*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.
- HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Responsabilidade civil na relação paterno-filial. In: CANEZIN, Claudete Carvalho (Coord.). *Arte jurídica*. Curitiba: Juruá, 2005, v. 1.
- LEITE, Eduardo de Oliveira. *Temas de direito de família*. São Paulo: RT, 1994.
- LÔBO, Paulo Luiz Netto. A repersonalização das relações de família. *Revista Brasileira de Direito de Família*, n. 24, p. 136-156, jun./jul. 2004.
- \_\_\_\_\_. *Direito civil: famílias*. São Paulo: Saraiva, 2008.
- \_\_\_\_\_. Princípio da solidariedade familiar. *Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões*, n. 0, p. 144-159, out./nov. 2007.
- MADALENO, Rolf. Alimentos entre colaterais. *Revista Brasileira de Direito de Família*, n. 28, p. 105-112, fev./mar. 2005.
- \_\_\_\_\_. Alimentos processuais. *Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões*, n. 5, p. 23-50, ago./set. 2008.
- \_\_\_\_\_. Obrigação, dever de assistência e alimentos transitórios. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). *Afeto, ética, família e o novo código civil*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.
- PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Princípios fundamentais norteadores do direito de família*. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.
- \_\_\_\_\_. Teoria geral dos alimentos. In: CAHALI, Francisco José; PEREIRA, Rodrigo da Cunha. (Coord.). *Alimentos no código civil*. São Paulo: Saraiva, 2005.
- PEREIRA, Sérgio Gisckow. *Ação de alimentos*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.
- PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de*

- direito privado*: introdução, pessoas físicas e jurídicas. t. 1. Campinas: Bookseller, 1999.
- PORTO, Sérgio Gilberto. Constituição e processo nas ações de revisão de alimentos. In: PORTO, Sérgio Gilberto; USTÁRROZ, Daniel (org.). *Tendências constitucionais no direito de família*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.
- SANTOS, Luiz Felipe Brasil. Os alimentos no novo código civil. *Revista Brasileira de Direito de Família*, n. 16, p. 12-27, jan./mar. 2003.
- \_\_\_\_\_. Novos aspectos da obrigação alimentar. In: DELGADO, Mário Luiz; ALVES, Jones Figueirêdo (Coord.). *Questões controvertidas*. São Paulo: Método, 2004, v. 2.
- SARLET, Ingo. Mínimo existencial e direito privado: apontamentos sobre algumas dimensões da eficácia dos direitos fundamentais sociais no âmbito das relações jurídico privadas. In: SILVA FILHO, José Carlos Moreira da; PEZZELLA, Maria Cristina Cereser (Coord.). *Mitos e rupturas no direito civil contemporâneo*. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2008.
- SOARES, Mário Lúcio Quintão; BARROSO, Lucas Abreu. A concretização do devido processo legal pelo Supremo Tribunal Federal. In: ROSSI, Alexandre Luiz Bernardi; MESQUITA, Gil Ferreira. (Org.). *Maioridade constitucional: estudo em comemoração aos 18 anos da Constituição Federal*. São Paulo: Lemos & Cruz, 2008.
- SOUZA, Ivone Cândido Coelho de. Alimentos, solidariedade ou indiferença. Quem calcula? Revisitando uma norma discutida. *Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões*, n. 0, p. 26-33, out./nov. 2007.
- SPAGNOLO, Juliano. Uma visão dos alimentos através do prisma fundamental da dignidade da pessoa humana. In: PORTO, Sérgio Gilberto; USTÁRROZ, Daniel (org.).

- Tendências constitucionais no direito de família.* Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.
- TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. *Direito civil: direito de família.* 3ª ed. São Paulo: Método, 2008.
- TRUZZI, Marcelo. A obrigação alimentar no novo código civil. *Revista Brasileira de Direito de Família*, n. 21, p. 33-43, dez./jan. 2004.
- VILLELA, João Baptista. Procriação, paternidade & alimentos. In: CAHALI, Francisco José; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). *Alimentos no código civil.* São Paulo: Saraiva, 2005.
- WEDY, Miguel Tedesco. A prisão constitucional por alimentos e o princípio da proporcionalidade. In: PORTO, Sérgio Gilberto; USTÁRROZ, Daniel (org.). *Tendências constitucionais no direito de família.* Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.